



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.017378/2009-70  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2802-000.193 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 15 de outubro de 2013  
**Assunto** Sobrestamento - Requisição de Informações Financeiras (RMF)  
**Recorrente** ALFREDO CHECCHIA NETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2005, ano-calendário 2004, decorrente de apuração de omissão de rendimentos caracterizada por dois depósitos bancários de origem não comprovada (um de R\$50,00, outro de R\$400.000,00).

O lançamento amparou-se no art. 42 da Lei 9.430/1996 e o *Termo de Verificação Fiscal consta às fls. 08/13.*

Em razão de sua não localização no domicílio tributário, a autoridade fiscal tentou intimar o contribuinte, Sr. Jairo Amaral, no endereço da empresa a cujo quadro societário pertencera - Vega Distribuidora de Petróleo - CNPJ nº 03.906.304/0001-00, sem êxito. Procedeu-se, então, à intimação por meio do Edital nº 56/2009, afixado em 16/04/2009, com a consequente intimação do contribuinte em 04/05/2009 para:

- a) apresentar extratos das contas bancárias que deram origem a movimentação financeira de R\$798.036,00 durante o ano-calendário 2004 junto ao Banco Bradesco S/A;
- b) comprovar a origem dos recursos depositados/creditados nas citadas contas bancárias, mediante apresentação de documentação hábil e idônea (o pedido de prorrogação de prazo foi atendido);
- c) mediante exibição dos recibos de entrega, comprovar a apresentação das Declarações de Rendimentos do ano-calendário 2004;
- d) apresentar declaração de próprio punho sobre ter movimentado contas bancárias apenas na citada instituição financeira, ou informar sobre outras nas quais porventura possuiu contas bancários no referido ano-calendário.

Tendo em vista que o interessado não se manifestou, em 30/06/2009, foram requisitadas de Bradesco S/A as informações acerca de sua movimentação financeira, o que foi atendido, em 28/07/2009, com o fornecimento de fichas cadastrais, cópia de instrumento de procuração e extratos da conta-corrente nº 450.151-9, da agência 46, aberta em 15/06/2004.

A autoridade fiscal lançadora ressaltou a importância da informação acerca da existência de procuração por instrumento público outorgada pelo sr. Jairo Amaral ao sr. Alfredo Checchia Neto - CPF 068.925.258-73, observando que a natureza da conta corrente mantida junto ao Bradesco S/A permitia a movimentação, isoladamente, tanto pelo titular quanto pelo procurador o que, conforme disposto nos arts. 124 e 125 do Código Tributário Nacional - CTN caracteriza a responsabilidade solidária.

Em decorrência dessa constatação, o sr. Jairo Amaral, na condição de contribuinte, e o sr. Alfredo Checchia Neto, na qualidade de responsável solidário, foram intimados (fls. 31/32) a comprovar a origem dos valores creditados/depositados na conta corrente nº 450.151-9, da agência 46 do Banco Bradesco S/A, conforme Termo de Intimação, emitido em 16/10/2009 (fls. 29/30).

O sr. Alfredo apresentou manifestação de fls. 33, apresentando os seguintes documentos:

- a) declaração de ajuste anual simplificada, imposto de renda pessoa física, exercício 2005, ano-calendário 2004 de Jairo Amaral, inscrito no CPF/MF sob nº 121.873.218-00, onde consta empréstimo de mútuo financeiro contraído junto a Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., CNPJ/MF 03.906.304/0001-00; (fls. 34/36); e b) diário geral, termo de abertura do balanço patrimonial, relativo ao período de encerramento de 01/01/2004 a 31/12/2004 da Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., onde consta em passivo circulante, o valor relativo ao contrato de mútuo realizado entre empresa e Jairo Amaral (sócio). (fls. 37/42)

Foi fornecida, também, cópia de alteração contratual e consolidação de contrato social de Vega Distribuidora de Petróleo Ltda. (fls. 44/54).

O Sr. Alfredo argumentou que atuou em apenas três movimentações, que a procuração foi revogada com o falecimento do cliente, que agiu de boa-fé, que o Sr. Jairo Amaral não era indigente e sim advogado militante e proprietário de imóvel (conforme escritura e conta de água anexos), o extrato de movimentação financeira demonstrar ter se tratado de empréstimo.

A autoridade consignou:

a) os documentos apresentados demonstram que, em 07/04/2003, o sr. Jairo Amaral adquiriu 100 cotas do capital social da empresa Vega, equivalente a R\$10.000,00, de acordo com as informações apresentadas em sua DIRPF 2005 (fls. 35) e fls. 02 da alteração contratual (fls. 45);

b) embora inexista comprovação de qualquer vínculo entre o sr. Alfredo e tal empresa, o Sr. Alfredo está de posse de documentos de Jairo Amaral e, sobretudo, daqueles pertencentes a Vega Distribuidora de Petróleo Ltda;

c) o sr. Jairo, sócio detentor de R\$10.000,00 do capital social da empresa, contraiu empréstimo no valor de R\$400.000,00 com a empresa, valor este depositado em sua conta-corrente em 14/07/2004, mediante transferência bancária, sendo que metade desse valor foi repassada ao sr. Jair Possato e, em 2005, ambos se retiraram da sociedade;

d) vários indícios qualificam a conduta como antijurídica e que, em tese, buscavam elidir a ocorrência de fato gerador de imposto de renda:

d.1) inexistência de residência no endereço informado como domicílio do sr. Jairo Amaral; trata-se dos fundos de uma creche municipal, conforme foto de fls. 11/12;

d.2) ausência de propósito comercial no alegado empréstimo, pois inexistente razão para um cotista detentor de apenas 1% do capital social tomar recursos em valor correspondente a 40% do capital social de empresa;

d.3) as seguintes informações demonstram a situação econômica do sr. Jairo Amaral: entrou na sociedade com 68 anos de idade; apresentou DIRPF como isento nos exercícios 2002 e 2009, conforme banco de dados da Receita Federal do Brasil; inexistente registro de bem imóvel vinculado a seu CPF; de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da Previdência Social, sua instrução é até 4ª série primária e recebeu benefício assistencial ao idoso de 06/05/2005 a 26/11/2008, o qual foi cancelado por falecimento (fls. 60/61).

e) diante do exposto e, principalmente, em razão da falta de capacidade econômica de Jairo Amaral, está comprovado que o citado mútuo é uma simulação com objetivo de afastar da incidência do imposto de renda sobre os R\$400.000,00 que transitaram pela conta corrente do Bradesco, nº 450151, da agência 46, sendo operada efetivamente por Alfredo Checchia Neto — CPF 068.925.258-73 e certamente sem o conhecimento do 'de cujus', sendo portanto necessária a qualificação da multa em 150%, nos termos da Lei 4502/64, e proposição da respectiva representação fiscal para fins penais.

O sr. Alfredo Checchia Neto protocolizou a impugnação (fls. 63/87) acompanhada dos documentos (fls. 88/114), alegando, em síntese:

a) Preliminar - ilegitimidade passiva - O auditor fiscal alega que o sr. Jairo Amaral encontra-se em lugar incerto e não sabido, por não ter sido localizado no número 31 da rua Deoclésio Câmara Matos, Vila Carminha, em Campinas, o que seria tentativa de embaraçar e impedir a constituição da exigência tributária, entretanto, o auditor-fiscal dirigiu-se a endereço diverso daquele informado pelo falecido sr. Jairo em sua declaração, pois o endereço é válido e existente, constituindo-se em imóvel adquirido pelo falecido sr. Jairo em 20/06/1996,

conforme averbação R.07/39.229. A cópia da conta de água explica que o nº 31 fica ao lado da casa de nº 560, confusão decorrente de alterações na numeração dos imóveis da citada rua.

b) a requisição de informações acerca da movimentação financeira do sr. Jairo, foi feita de forma ilícita, quebrando o sigilo fiscal constitucionalmente protegido;

c) reitera argumentos já expendidos, com os quais refuta a alegação de incapacidade econômica do sr. Jairo;

d) inexistência do fato gerador, pois os documentos juntados aos autos demonstram claramente que o valor movimentado na conta do sr. Jairo teve origem em empréstimo realizado pela empresa da qual era sócio, comprovado com as saídas de caixa desta e as declarações de imposto de renda pessoa física, não se configurando o fato gerador previsto no art. 43 do CTN;

e) o valor repassado pela empresa ao sr. Jairo, a título de empréstimo, foi devolvido em seguida, como consta na DIRPF que anexa. Ademais, quando ocorreu o crédito na conta do sr. Jairo, o banco solicitou-lhe a comprovação de sua origem, o que foi atendido conforme documento cuja cópia segue juntada, protocolizada em 30/11/2004, e omitido pela instituição financeira quando do oferecimento de informações solicitadas pelo Sr. Fiscal.

f) a realização do empréstimo e a devolução dos valores são comprovadas também pelo extrato juntado à impugnação, no qual está evidenciado que o Sr. Jairo, devolveu R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) através do pagamento de uma dívida da Vega Distribuidora, junto a Centro Sul Distribuidora, parte desse valor (R\$ 50.000,00) foi pago em forma de honorários ao advogado que acompanhou o acerto entre Vega e Centro Sul, Sr. Antonio Simões Júnior, e o saldo do empréstimo, foi sacado para pagamentos diversos, a pedido da empresa.

g) não houve fraude, pois é natural que o impugnante, como advogado e procurador do falecido empresário, tenha documentos relacionados à atividade desenvolvida pelo cliente;

h) a ausência de propósito comercial é tema que não cabe ao Sr. fiscal analisar, mas sim às partes envolvidas.

i) Inexiste previsão legal para a multa de 150% aplicada, que é abusiva e inconstitucional, por caracterizar-se como confisco. Acrescenta que, apenas para argumentar, o percentual deveria ser fixado em 20%, conforme art. 59 da Lei nº 8.383/91.

A impugnação do Sr. Alfredo Checchia Neto foi indeferida, pelas razões abaixo resumidas:

a) a legitimidade passiva decorre da solidariedade estatuída pelo inciso I do art. 124 e respectivos efeitos descritos no art. 125, ambos do CTN e o interesse comum se revela na necessidade harmônica e concomitante na manutenção das contas bancárias onde seriam efetuados os créditos de numerários, e se exterioriza nos atos de abertura, operacionalização e manutenção dessas contas e na apuração de depósitos de origem não comprovada em conta mantida e operada por sujeitos diversos, isoladamente, e a autoridade fiscal lançadora destacou que a qualificação do sr. Alfredo como responsável solidário decorreu, principalmente, do fato de ter poderes para, isoladamente, movimentar a conta corrente mantida junto ao Bradesco S/A

e, subsidiariamente, o titular da conta ser pessoa que, conforme apurado, não detinha capacidade econômica que justificasse sua posição nos atos praticados;

b) a procuração outorgou mandato para operar nas mais variadas esferas da vida civil e com amplos poderes, não sendo razoável aceitar que procuração tão ampla se justifique para a prática de atos tão restritos como afirma o impugnante e revogação do mandato só ter ocorrido com o falecimento do sr. Jairo demonstra a comunhão de interesses existente entre ambos;

c) no que tange à condição do sr. Jairo Amaral, o auditor fiscal responsável apurou que o mesmo foi beneficiário de benefício assistencial destinada a pessoas de baixa renda, essa informação consta do banco de dados da Previdência Social, responsável pelo pagamento do citado benefício assistencial (fls. 60/61) e não há dúvida de que se trata da mesma pessoa, tendo em vista o conjunto de informações coincidentes - números de RG e CPF, data de nascimento, nome da mãe, data de óbito, endereço. A condição de pobreza do sr. Jairo é confirmada pela informação de que faleceu em entidade destinada a abrigar idosos carentes - Asilo São Vicente de Paulo, em Lins/SP (cópia de certidão de óbito às fls. 102);

d) não existe prova de que o Sr. Jairo Amaral é o mesmo que possui registro na OAB como advogado, conforme afirma o impugnante;

e) quanto aos elementos trazidos pelo impugnante acerca de propriedade de imóvel transmitida ao Sr. Jairo Amaral, em 14/04/2008, a qual esse teria transmitido por doação, em 30/05/2008, a Ana Cristina Beozzo Amaral, o acórdão indicou que não existe registro desse bem vinculado ao CPF de Jairo Amaral, após 1994;

f) rejeitou a alegação de que a autoridade fiscal não averiguou exaustivamente a localização da residência do Sr. Jairo Amaral, pois há fotos do local (fl. 11/12) e a conta do serviço de água e esgoto, com vencimento em 15/10/2002, não identifica o responsável pelo pagamento, e o nº 560 não coincide com o nº 570, que o impugnante alega existir conjuntamente com o nº 31, na Rua Deoclesio Câmara Mattos e a foto que o impugnante apresenta (fls. 110), ainda que contivesse nº legível, não constitui documento hábil e idôneo;

g) não é a situação econômica do sr. Jairo o elemento caracterizador da responsabilidade solidária do sr. Alfredo, mas sim o fato de este deter amplos poderes para operar em nome do primeiro e para movimentar isoladamente a conta bancária em que foram efetuados os depósitos cuja origem não restou comprovada, conforme apontado pela autoridade fiscal lançadora;

h) não houve ilegalidade na requisição de informações à Instituição Financeira;

i) a presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/1996 dispensa o Fisco de comprovar acréscimo patrimonial, uma vez que, após intimado, o contribuinte não comprovou a origem dos recursos;

j) não procede a alegação de que o valor de R\$400.000,00 teve origem em empréstimo da empresa Veja Distribuidora de Petróleo Ltda para o sócio, Jairo Amaral, a origem foi comprovada pelo documento de fls. 111 e que esse recurso teve como destinação R\$300.000,00 para pagamento de dívida da Veja Distribuidora junto a Centro Sul Distribuidora, sendo que R\$50.000,00 foram pagos a Antônio Simões Júnior, a título de honorários advocatícios, e os restante foi sacado para pagamentos diversos, a pedido da

empresa. A razão da conclusão acima é não constar nos autos o contrato de mútuo, nem a prova da efetiva devolução do montante pelo Sr. Jairo à empresa mutuante, além de o contrato de mútuo ter sido simulado para afastar a incidência do imposto de renda, sendo depositado em conta efetivamente operada por Alfredo Cecchia Neto e, certamente, sem o conhecimento do Sr. Jairo Amaral;

l) a falta de propósito negocial para o suposto empréstimo é o fato de o titular da conta corrente ser sócio com 1% do capital social e o depósito representar 40% do capital da sociedade, ter constado o empréstimo na declaração de ajuste anual não é suficiente para provar o fato;

m) a multa qualificada foi corretamente aplicada devido à comprovação de que a operação de mútuo foi uma simulação com intuito de afastar a incidência do imposto de renda;

n) a DRJ não tem competência para apreciar o pleito de inconstitucionalidade e a multa de 20% não se aplica ao caso concreto.

A ciência do acórdão e a interposição do recurso voluntário ocorreram em 28/09/2011 e 26/10/2011, respectivamente.

Colhe-se da peça recursal a seguinte argumentação:

1. preliminarmente, afirma que o acesso às informações financeiras sem autorização judicial foi inconstitucional (do contribuinte e da qual decorreram efeitos sobre o recorrente) e requer, não o pronunciamento sobre inconstitucionalidade de lei, e sim o reconhecimento da arbitrariedade do lançamento, uma vez que reconhecido pelo STF a inconstitucionalidade, o que encontra respaldo no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, caso não seja esse o entendimento dessa Turma, requer o sobrestamento do processo até decisão definitiva do STF, nos termos do art. 62 do Regimento Interno do CARF;

2. Preliminarmente, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrente, pois:

2.1) a legislação não contempla hipótese de responsabilidade solidária por meio de quebra de sigilo bancário, nem mesmo a Lei Complementar 105/2001;

2.2) a autoridade fiscal atribuiu a responsabilidade solidária com base na existência de procuração pública outorgada ao recorrente e na situação de quase indigência do contribuinte, Sr. Jairo Amaral, fatos cuja insubsistência já foi demonstrada, pois o Sr. Jairo era (a) sócio da empresa Veja, que como distribuidora de petróleo tem como um dos requisitos estabelecidos na Portaria ANP 202/1999, a capacidade econômica da empresa e dos sócios, (b) proprietário de imóvel quando da realização do mútuo (fls. 106), (c) advogado, regularmente inscrito na OAB nº 45360 (fls. 103), não se sustentando a premissa do acórdão recorrido de falta de comprovação de que se trata da mesma pessoa (consultas ao sítio do TJSP por número na OAB, nome e número de processos);

2.3. enquanto o trabalho fiscal adotou a premissa de que o Sr. Jairo Amaral era praticamente um indigente, a decisão de primeira instância desvia dessa direção e aduz que a responsabilidade solidária teria lugar, não propriamente em razão da situação econômica do Sr. Jairo Amaral, e sim em virtude do instrumento de procuração outorgado pelo referido contribuinte ao recorrente;

2.4. o interesse comum que caracterizaria a solidariedade não pode ser caracterizado apenas e tão somente pela existência de um Instrumento de Procuração, o que violaria os preceitos referente ao instituto do mandato, regulados pelos art. 653 e 663 do Código de Processo Civil, notadamente porque (a) o mandatário age em nome e no interesse do mandante, sendo este o único responsável, (b) os atos praticados pelo mandatário não são de seu interesse, mas sim do interesse do mandante.

2.5. não houve transferência de valores entre mandante e mandatário e não ficou demonstrado que o recorrente teria atuado na operação de mútuo ocorrida entre o contribuinte e a empresa Vega.

2.6. a boa-fé da atuação como advogado deve ser presumida e deve-se reconhecer que as dificuldades na produção de provas por se tratar de mandatário e desconhecer minúcias das operações.

No mérito, o recorrente sustenta:

3. a não ocorrência do fato gerador, previsto no art. 43 do CTN, pois os documentos comprovam que os valores depositados na conta de Jairo do Amaral foram objeto de mútuo entre ele e a empresa Veja, operação que foi declarada pelo Sr. Jairo e pela empresa (fls. 35 e 38) e também foi comprovado o pagamento da dívida resultante desse empréstimo por meio do pagamento à empresa Centro Sul (R\$300.000,00; fls. 114), honorário advocatícios ao Dr. Antônio Simões Júnior (R\$50.000,00; fls. 113) e pagamentos diversos a pedido da empresa (R\$50.000,00), as questões comerciais alusivas à concessão do empréstimo não podem servir de fundamento para a autuação;

4. não caracterização da fraude e o não cabimento da multa de 150%, notadamente pela não comprovação do dolo do recorrente na suposta fraude e porque a multa, da forma como exigida, contraria o entendimento proferido em diversos precedentes.

Ao final, requer fazer sustentação oral.

É o relatório.

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Dentre as duas preliminares suscitadas é necessário, em primeiro lugar, analisar aquela referente à licitude do acesso aos dados bancários pois eventual acolhimento repercute sobre o crédito tributário exigido tanto do Sr. Jairo Amaral quanto do Sr. Alfredo Cecchia Neto, ao passo que a preliminar de ilegitimidade passiva repercute sobre a sujeição passiva do recorrente mas não sobre a validade da constituição do crédito tributário relativamente ao Sr. Jairo do Amaral.

Conforme enunciado da Súmula CARF nº 2, não compete ao CARF aferir a inconstitucionalidade das leis.

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

O acesso aos dados bancários efetivou-se com base legal, de forma que o pleito do recorrente – diversamente do que afirma - consiste reconhecer a ilegitimidade do lançamento tendo por fundamento inconstitucionalidade de lei. Deve-se, portanto, rejeitar essa preliminar como decorrência da aplicação da referida súmula.

Não obstante, o acesso às informações financeiras do Sr. Jairo do Amaral, entre as quais extratos e procuração outorgando poderes ao recorrente, foi realizado diretamente pela Receita Federal por meio de Requisição de Informação Financeira – RMF.

Como já se manifestou esta Turma de Julgamento, por meio de resoluções aprovadas por unanimidade nas sessões de julgamento a partir de julho de 2012, a medida cabível é o sobrestamento do julgamento, uma vez que o STF tem reiteradamente e de forma expressa sobrestado o julgamento dos recursos extraordinários que veiculam a mesma matéria objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314, tal como exemplificado pelas transcrições abaixo.

*DESPACHO: Vistos. O presente apelo discute a violação da garantia do sigilo fiscal em face do inciso II do artigo 17 da Lei nº 9.393/96, que possibilitou a celebração de convênios entre a Secretaria da Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura - CNA e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – Contag, a fim de viabilizar o fornecimento de dados cadastrais de imóveis rurais para possibilitar cobranças tributárias. Verifica-se que no exame do RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral de matéria análoga à da presente lide, e terá seu mérito julgado no Plenário deste Supremo Tribunal Federal Destarte, **determino o sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do mencionado RE nº 601.314/SP.** Devem os autos permanecer na Secretaria Judiciária até a conclusão do referido julgamento. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2011. Ministro D IAS T OFFOLI Relator Documento assinado digitalmente(RE 488993, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/02/2011, publicado em DJe-035 DIVULG 21/02/2011 PUBLIC 22/02/2011) (grifos acrescidos)*

*DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO - DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – SOBRESTAMENTO. 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, tendo a intimação do acórdão da Corte de origem ocorrido anteriormente à vigência do sistema da repercussão geral, **determino o sobrestamento destes autos.** 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem. Brasília, 04 de outubro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(AI 691349 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/10/2011, publicado em DJe-213 DIVULG 08/11/2011 PUBLIC 09/11/2011) (grifo acrescido)*

*REPERCUSSÃO GERAL. LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.174/01. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES À EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF ).* *Decisão: Discute-se nestes recursos extraordinários a constitucionalidade, ou não, do artigo 6º da LC 105/01, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial; bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei 10.174/01 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a impossibilidade da aplicação retroativa da LC 105/01 e da Lei 10.174/01. Contra essa decisão, a União interpôs, simultaneamente, recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na Corte de origem. Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial em decisão assim ementada (fl. 281): “ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS – IMPOSTO DE RENDA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – PERÍODO ANTERIOR À LC 105/2001 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º, DO CTN – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” Irresignado, Gildo Edgar Wendt interpôs novo recurso extraordinário, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da LC 105/01 e a impossibilidade da aplicação retroativa da Lei 10.174/01 . O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia objeto destes autos, que será submetida à apreciação do Pleno desta Corte, nos autos do RE 601.314, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Pelo exposto, declaro a prejudicialidade do recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no disposto no artigo 21, inciso IX, do RISTF. Com relação ao apelo extremo interposto por Gildo Edgar Wendt, revejo o sobrestamento anteriormente determinado pelo Min. Eros Grau, e, aplicando a decisão Plenária no RE n. 579.431, secundada, a posteriori pelo AI n. 503.064-AgR-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; AI n. 811.626-AgR-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, e RE n. 513.473-ED, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 328, parágrafo único, do RISTF c.c. artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil). Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2011. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 602945, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/08/2011, publicado em DJe-158 DIVULG 17/08/2011 PUBLIC 18/08/2011)*

*DECISÃO: A matéria veiculada na presente sede recursal – discussão em torno da suposta transgressão à garantia constitucional de inviolabilidade do sigilo de dados e da intimidade das pessoas em geral, naqueles casos em que a administração tributária, sem prévia autorização judicial, recebe, diretamente, das instituições financeiras, informações sobre as operações bancárias ativas e passivas dos contribuintes - será apreciada no recurso extraordinário representativo*

Documento assinado digitalmente *da controvérsia jurídica suscitada no RE 601.314/SP, Rel. Min.*

Autenticado digitalmente em 18/10/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 18

/10/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10830.017378/2009-70  
Resolução nº **2802-000.193**

**S2-TE02**  
Fl. 223

---

*RICARDO LEWANDOWSKI, em cujo âmbito o Plenário desta Corte reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional. Sendo assim, **impõe-se o sobrestamento dos presentes autos**, que permanecerão na Secretaria desta Corte até final julgamento do mencionado recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 479841, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/05/2010, publicado em DJe-100 DIVULG 02/06/2010 PUBLIC 04/06/2010) (grifos acrescidos)*

Deve-se, portanto, sobrestar o julgamento, nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, até o julgamento definitivo da matéria pelo STF.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso